

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON/BA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUÇA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC/BA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados na Indústria da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial, inclusive os Empregados das Empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico, nos Municípios de Camaçari, Dias D'Ávila, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Catu, Cardeal da Silva, Entre Rios, Esplanada, Lagoa Redonda, Araçás e Itanagra, todos no Estado da Bahia.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO DOS PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados nos Municípios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pelas Empresas aqui representadas e que atuam na área da construção civil, manutenção e montagem industrial, a partir de 01 de janeiro de 2008, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
Ajudante Comum	R\$ 438,00	R\$ 1,99
Ajudante Prático	R\$ 470,85	R\$ 2,14
Oper. Qualificado - Grupo I	R\$ 766,70	R\$ 3,49
Oper. Qualificado - Grupo II	R\$ 833,10	R\$ 3,79
Oper. Qualificado - Grupo III	R\$ 899,77	R\$ 4,09
Oper. Qualificado - Grupo IV	R\$ 983,05	R\$ 4,47
Oper. Qualificado - Grupo V	R\$ 1.072,45	R\$ 4,87

Parágrafo Primeiro - São considerados Operários Qualificados do Grupo I: Armador, Azulejista, Assentador de Esquadrias, Carpinteiro, Chapista, Eletricista Predial, Ferramenteiro, Jatista Predial, Lubrificador, Maçariqueiro Predial, Marceneiro, Montador, Montador de Andaimos, Motorista, Nivelador, Operador de Bate-Estaca, Operador de Guincho, Pedreiro, Pintor, Calceteiro, Encanador Predial, Lixador, Marteleiro, Operador de Betoneira, e Revestidor, bem como outras funções do mesmo nível, de empresas da construção civil que não executam atividades de montagem e manutenção industrial.

Parágrafo Segundo - São considerados Operários Qualificados - Grupo II: Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva), Eletricista Montador, Montador de Estrutura, Mecânico Montador, Pintor Letrista, Instrumentista Montador, Jatista, Maçariqueiro, Serralheiro, Soldador de Chaparia, Operador de Carro Munck, Grafiteiro, Refratarista, Motorista de Caminhão Betoneira, Operador de Empilhadeira e Isolador;

Parágrafo Terceiro - São considerados Operários Qualificados - Grupo III: Instrumentista Tubista, Montador Regger, Funileiro, Mecânico de Refrigeração, Laminador e Almoxarife.

Parágrafo Quarto - São considerados Operários Qualificados - Grupo IV: Torneiro Mecânico, Mecânico Industrial de Manutenção e Eletricista Industrial de Manutenção.

Parágrafo Quinto - São considerados Operários Qualificados - Grupo V: Soldador TIG, Plasmista e Instrumentista de Sistema.

Parágrafo Sexto - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Operário Qualificado do Grupo I, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

Parágrafo Sétimo - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Operário Qualificado dos Grupos II, III, IV e V, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados, e/ou entrevista técnica e aplicação de teste;

Parágrafo Oitavo - São considerados Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional;

Parágrafo Nono - São considerados Ajudantes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo Décimo - O Piso Normativo mínimo da categoria abrangido por esta Convenção é o Piso praticado para o Ajudante Comum.

Parágrafo Décimo Primeiro - Os Empregados admitidos como Vigia e Rejuntador de Azulejos, receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Ajudante Prático

Parágrafo Décimo Segundo – A partir de janeiro de 2008, os Operários Qualificados abaixo relacionados passarão a receber os seguintes pisos normativos:

	Sal.Mês	Sal. Hora
a) Encanador Industrial	R\$ 934,88	R\$ 4,25
b) Caldeireiro	R\$ 934,88	R\$ 4,25
c) Soldador RX	R\$ 1.021,79	R\$ 4,64

Parágrafo Décimo Terceiro – O valor do piso salarial para os exercentes da função Montador de Andaime será, a partir do mês de janeiro/2007, R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais. No mês de janeiro de 2008, ao índice que for negociado para fins de reajuste salarial, será somado o percentual de 3,00% (três por cento) para determinar o novo salário do Montador de Andaime, com o objetivo de aproximá-lo do Grupo II. A partir do mês de janeiro de 2009, o Montador de Andaime passará a integrar o Grupo II.

O Salário mensal do Montador de Andaime a partir de 01 de janeiro de 2008, passa a ser R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais mensal)

CLÁUSULA 03ª - OUTRAS FUNÇÕES

A partir de 01 de janeiro de 2008, os Pisos Normativos para as funções abaixo indicadas serão os seguintes:

FUNÇÕES	Sal. Jan/08
Montador Líder de Andaime	R\$ 899,75
Mestre de Tubulação	R\$ 1.164,15
Mestre de Eletricidade	R\$ 1.164,15
Mestre de Solda	R\$ 1.164,15
Mestre de Montagem	R\$ 1.164,15
Mestre de Instrumentação	R\$ 1.164,15

Técnico de Segurança - implementar o piso salarial em junho de 2008, que ainda será objeto de discussão.

Encarregados – implementar o piso salarial em junho de 2008, que ainda também serão objetos de discussão.

CLÁUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção terão, a partir de 01 de janeiro de 2008, os seus salários reajustados, aplicando-se o percentual de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2007, podendo ser utilizada a seguinte fórmula para a correção desses salários:

$$\text{Sal.Jan/2008} = \text{Sal.Jan/07} \times 1,095$$

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo Segundo - Fica ainda estabelecido que não será aplicado o critério de reajuste proporcional, para os empregados admitidos após o mês de janeiro de 2007.

:

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

As empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo Primeiro – O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente.

Parágrafo Segundo – Quando o dia do pagamento cair no Sábado, Domingo ou Feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro – As empresas fornecerão contra cheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa.

Parágrafo Quarto – As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que pagam o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.

Parágrafo Quinto – As diferenças salariais relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008, serão pagas juntamente com os salários do mês de abril de 2008 e para os que foram demitidos, em até 10 (dez) dias úteis ao depósito da CCT na SRT.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

I - PARA ÁREA INDUSTRIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva que executarem trabalho na área industrial remunerarão as horas extras de seus empregados da seguinte forma:

- a) De 2ª a 6ª feira, serão pagas com o percentual de 70% (setenta por cento).
- b) Aos sábados, domingos e feriados serão pagas com o percentual de 100% (cem por cento).

II - PARA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

- a) De 2ª a 6ª feira com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) As horas extraordinárias realizadas nos dias de domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo Único - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

CLÁUSULA 7ª ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

As empresas que tenham obras nos Municípios abrangidos pela Convenção Coletiva efetuarão, quando devido, o pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras, acrescidas dos adicionais normativos.

CLÁUSULA 8ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo Primeiro - No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo;

Parágrafo Segundo - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas pagarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salarial do Operário Qualificado à época do seu falecimento.

Parágrafo Primeiro - O dependente a que se refere o caput desta Cláusula, será o mesmo que receberá o benefício da Previdência Social;

Parágrafo Segundo - O pagamento do benefício a que se refere esta Cláusula, deverá ser feito por iniciativa das Empresas, independentemente de solicitação por parte do beneficiário.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de R\$ 197,32 (cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) a partir de 01/01/2008, por filho, por mês, nas seguintes condições:

a - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;

b - As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c - O valor Estabelecido no caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 11ª - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas aqui representadas colocarão, a seu critério, à disposição dos seus Empregados, apólice de Seguro com cobertura para morte ou invalidez permanente, por motivo de acidente de trabalho, nas seguintes condições:

a - A cobertura para os casos aqui previstos não poderá ser inferior ao equivalente a 12 (doze) vezes o salário base do Empregado;

b - Nas Empresas que colocarem o Seguro à disposição dos seus Empregados, fica estabelecido que o Empregado aderirá automaticamente à apólice no ato da sua admissão, assim como aqueles que atualmente estão no exercício de suas funções;

c - As Empresas que não optarem em colocar o referido Plano de Seguro à disposição de seus Empregados, arcarão com as indenizações no valor estabelecido na alínea "a" desta Cláusula, em caso de morte ou invalidez permanente devidamente comprovada, por motivo de acidente de trabalho;

d - As Empresas poderão descontar na folha de pagamento, a participação do Empregado, a qual não poderá ultrapassar de 40% (quarenta por cento) do custo normal do prêmio do seguro.

CLÁUSULA 12ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

As Empresas complementarão até o limite do salário líquido do Empregado, o benefício previdenciário, por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 16º ao 120º do dia do seu afastamento.

Parágrafo Primeiro - A complementação aqui prevista será compensável, com eventual indenização ao Empregado em decorrência de acidente do trabalho ou doença;

Parágrafo Segundo - Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, a mesma não incorporará ao salário para qualquer efeito;

Parágrafo Terceiro - As complementações de que tratam esta Cláusula somente não serão asseguradas, nos casos de extinção das atividades da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 13ª - DIAS SANTOS E FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos canteiros de obras e nos escritórios das Empresas, nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Primeiro - As Empresas poderão adotar sistema de compensação de horas correspondentes para os dias de carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro para que não haja trabalho naqueles dias.

Parágrafo Segundo - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

Parágrafo Terceiro - No caso do feriado cair em dias de segunda à sexta-feira, as empresas pode descontar ou compensar a seu critério a hora correspondente ao dia de sábado.

CLÁUSULA 14ª - TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte Coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçambas, caminhões e pick-up em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;

Parágrafo Segundo - As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte próprio e gratuito. No caso do fornecimento do vale transporte, o desconto em folha de pagamento, não poderá ser superior a 3% (três por cento)..

CLÁUSULA 15ª - ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que, a partir de janeiro de 2008, o valor facial será de R\$ 6,96 (seis reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo Segundo - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

Parágrafo Terceiro - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo Quarto - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo Quinto - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas,

as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo Sexto – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo Sétimo – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO

Fica assegurada aos Empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

a - Por trinta dias, nos casos de gozo de auxílio doença, a contar da data do retorno ao trabalho;

b - Por 12 (doze) meses, nos casos de acidente do trabalho com afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias;

c - Ao Empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalhos descontínuos, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo Empregado, que deverá comprovar as condições acima;

d) - A empregada gestante desde a data da comprovação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto

e) Ao Dirigente Sindical eleito para o cargo conforme determina a Lei vigente (C.L.T. art. 542 parágrafo). 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de sete (7), conforme dispõe o art. 522 da CLT.

Parágrafo único - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em Lei, serão estendidas a todas as obras localizadas no âmbito da base territorial do seu respectivo Sindicato, exceto nas hipóteses de paralisação ou término de serviços, ou paralisação ou término de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 17ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo Primeiro - As Empresas deverão orientar todos os seus Empregados sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo Segundo - O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao Sindicato dos Empregados para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo Terceiro - No caso de reincidência o Empregado será punido na forma da legislação vigente;

Parágrafo Quarto - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável à proteção de sua saúde e integridade física;

Parágrafo Quinto - Nas obras industriais onde ficar comprovada a execução de atividades em áreas perigosas como tal definido em Lei, as Empresas deverá fornecer, uniforme nas mesmas condições dos Equipamentos de Proteção Individual.

Parágrafo Sexto - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado.

Parágrafo Sétimo - As empresas deverão proceder à lavagem dos uniformes contaminados, dos trabalhadores que exerçam atividades de limpeza de dutos, diques, valas, valetas contaminadas, tanques e separador de bombas, em obras industriais e daqueles que venham a trabalhar diretamente com equipamentos contaminados fora destas áreas.

CLÁUSULA 18ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas disporão de filtros e bebedouros de água potável, para utilização de seus Empregados, com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo Único - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

CLÁUSULA 19ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão, em funcionamento, instalações sanitárias masculinos e feminino que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo Primeiro - As Empresas manterão nestes locais para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo Segundo - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obra do Município.

CLÁUSULA 20ª - REFEITÓRIO

As Empresas manterão instalações adequadas para a refeição dos Empregados, nos locais de trabalho, colocando a disposição, gratuitamente, pratos, talheres, copos, guardanapos de papel, toalhas de mesa e cadeiras ou similares, para essa finalidade.

CLÁUSULA 21ª - DIA DO EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção Civil", Montagem e Manutenção Industrial, não havendo trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 22ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O Empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebido.

Parágrafo Primeiro - Se no momento das férias o Empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes;

Parágrafo Segundo - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração de férias;

Parágrafo Terceiro - O início das férias individuais ou coletivas não deverão coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de o Empregado vir a ser afastado do serviço em decorrência de acidente do trabalho, ser-lhe-á assegurado, no seu retorno, o cômputo do período trabalhado. Não será computado o período de afastamento e gozo do benefício para esse efeito.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo entretanto facultado a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03.09.86 do Ministério do Trabalho, ou adoção de serviços conveniados.

CLÁUSULA 24ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que, estando substituindo outro que tenha salário mais elevado que o seu, receberá a diferença a partir do 16^º (décimo sexto) dia, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA 25ª - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

Os contratos de empreitada e sub-empreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou sub-empreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo Primeiro - É vedada a contratação de TAREFEIROS e sub-empreiteiros sem personalidade jurídica própria, e demais condições do caput desta cláusula. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos Empregados de sub-empreiteiro, desde relativo à obra.

Parágrafo Segundo - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou sub-empreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao Empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições prevista nesta convenção.

Parágrafo Terceiro - Nos contratos de empreitadas e/ou sub-empreitadas, a contratante principal integrante da categoria de construção civil, montagem e/ou manutenção responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrarem, cabendo, todavia, aos Empregados o direito de reclamação contra a contratante principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do empreiteiro e/ou sub-empreiteiro.

Parágrafo Quarto - a contratante principal integrante da categoria de construção civil, montagem e/ou manutenção deverá informar ao Sindicato Profissional os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou sub-empreiteiro, bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

CLÁUSULA 26ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar à 01 hora e trinta minutos por dia.

Parágrafo Primeiro - Haverá uma tolerância de 60 (sessenta) minutos por mês para entrada em serviço do Empregado, sem nenhum prejuízo, desde de que o atraso não seja superior a 30 (trinta) minutos no mesmo dia.

Parágrafo Segundo - Os Empregados estão dispensados de registrar em cartões de ponto os intervalos durante a mesma jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Não sendo possível conceder o intervalo de 11 horas entre jornadas,, as empresas pagarão o período correspondente com o acréscimo dos adicionais normativos sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 27ª - ABONOS DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

a - Até 03 (três) dias consecutivos ou não, a critério do empregado, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira Profissional, viva sob sua dependência econômica, devendo a comunicação ser feita dentro dos trinta dias seguintes.

b - Até três dias consecutivos em virtude de casamento;

c - Até cinco dias consecutivos em virtude do nascimento de filho no decorrer da primeira semana devendo o registro ser efetuado nesse período;

d - Por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;

e - Até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;

f - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;

g - Por um dia para o recebimento do PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;

h - Até dois dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;

i - Pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisado a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

j - Por um dia no caso de falecimento de sogro ou sogra.

CLÁUSULA 28ª - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos Empregados com 12 (doze) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, preferencialmente, na sede do Sindicato Profissional aqui conveniente, observados os requisitos legais, devendo o Empregado ser notificado pela Empresa.

Parágrafo Primeiro - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos:

a - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;

b - até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de divergência nas parcelas rescisórias as homologações deverão ser efetuadas com as devidas ressalvas, ficando certo que as homologações nestes casos, referem-se somente às parcelas consideradas corretas.

Parágrafo Terceiro - O reajuste determinado pela política salarial, no curso do aviso prévio, beneficiará o Empregado, ainda que o mesmo tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, o qual integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;

Parágrafo Quarto - As rescisões do contrato de trabalho de Empregados analfabetos, deverão ser homologadas, exclusivamente, no Sindicato Profissional ou Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo Quinto – A Empresa que dispensar o Empregado sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data base de sua categoria profissional, (de 03 de novembro a 02 de dezembro), deverá pagar-lhe, no recibo da rescisão contratual, a título de indenização adicional prevista no artigo 9 da lei 6708, de 30 de outubro de 1979, mantida pela lei 7238, de 29 de outubro de 1984, o valor correspondente a um salário base mensal. Havendo demissão a partir do dia 03 de dezembro o empregado fará jus ao reajuste que for concedido na data base.

Parágrafo Sexto – Mediante solicitação do empregado, as empresas preencherão os formulários AAS e PPP. com laudo técnico quando for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias para empresas com até 1000 (mil) empregados e de até 45 (quarenta e cinco) dias para aquelas com mais de 1000 (mil) empregados, na base territorial do SINDTICCC.

CLÁUSULA 29ª - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

a - O total de Dirigentes Sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete),

b - A liberação de 07 (sete) dos Dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as Empresas. Para tanto, o SINDTICCC/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 07 (sete) Dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;

c - Não será liberado mais de 01 (um) Dirigente por Empresa.

Parágrafo Único - As Empresas que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pela presente Convenção, ficam desobrigadas de remunerar os Dirigentes Sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta Cláusula.

CLÁUSULA 30ª - CURSOS E CONGRESSOS - ESTABILIDADE

Poderão ser liberados até quinze Empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembléias, Seminários e Congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores há cinco dias, intercalados ou contínuos, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 31ª - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

O representante dos Empregados de que fala o art. 11 da Constituição Federal terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da Empresa, pedido de demissão do Empregado e despedida por justa causa (esta precedida de inquérito judicial).

Parágrafo único - A eleição do representante será realizada no âmbito de cada Empresa de mais de 150 (cento e cinquenta) Empregados, ficando a cargo e responsabilidade do Sindicato Profissional a eleição, cujos votos serão diretos e secretos.

CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, realizada em 29/11/07, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção, associadas ou não, e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS

EMPRESAS”, para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo Primeiro – O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020, tel: 071 – 2406011/2406012.

Parágrafo Segundo - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/04/08;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 500,00 (quinhentos reais)
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário à comprovação do seu enquadramento previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pagamento até a data estabelecida.

Parágrafo Terceiro – Após o dia 30/04/08, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembléia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo Quarto – As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da contribuição assistencial

CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As Empresas descontarão a partir do mês de janeiro de 2008, a título de contribuição assistencial, 2% (dois por cento) do salário base de todos os seus Empregados já reajustados, sindicalizados ou não, de acordo com ata da Assembléia Geral da Categoria.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 20 (vinte) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação

das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 20 (vinte) dias após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula;

Parágrafo Segundo - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo Quarto abaixo, até o décimo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo Quarto - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDTICCC/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Empregados que deverá fornecer ao SINDUSCON/BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Empregados, e seu CGC e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados e a relação nominal dos empregados com os respectivos valores de contribuição. As empresas que não receberem a guia de recolhimento deverão solicitar ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 34ª - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a Empresa arremeter Empregados para trabalhar fora de seus municípios de origem, ficará obrigada a garantir o seu retorno quando despedir injustamente ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas necessárias para o retorno dos Empregados ao local de origem.

CLÁUSULA 35ª - CIPA

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras ou frente de trabalho, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição;

Parágrafo Segundo - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

CLÁUSULA 36ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece a NR-4.

CLÁUSULA 37ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas disporão, nas obras com mais de 100 (cem) Empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo Primeiro - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte;

Parágrafo Segundo - As Empresas deverão manter, em todos os canteiros de obras, itens hospitalares para curativos necessários a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente, bem como um profissional da área médica nos canteiros com mais de 50 (cinquenta) operários. No caso de acidente do trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o mesmo seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento;

Parágrafo Terceiro - No caso de acidente do trabalho previsto no Parágrafo Segundo acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida;

Parágrafo Quarto - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 02 e 03 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa;

Parágrafo Quinto - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e, anualmente, nos demais casos;

Parágrafo Sexto - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim, o realizará.

Parágrafo Sétimo - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

CLÁUSULA 38ª - ATESTADOS MÉDICOS

As Empresas acolherão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos Empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo INSS ou Clínica conveniada pela Empresa ou médico conveniado do sindicato profissional. Na hipótese da empresa contar com serviço médico próprio, o empregado poderá ser avaliado pelos médicos da empresa, caso seja de seu interesse, para que o atestado médico possa ser validado.

CLÁUSULA 39ª - MEDICAMENTOS

Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos Empregados sem ônus para estes.

Parágrafo Único - No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da Empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, os medicamentos serão pagos pela Empresa.

CLÁUSULA 40ª - TRABALHO DE DEFICIENTE

As Empresas aceitarão deficientes físicos no seu quadro de Empregados, sendo que os percentuais a que se referem à lei nº 7853, de 24/10/89 e o Dec. Nº 3298, de 20/12/99, sobre o trabalho de deficientes deverão ser aplicados somente em relação às funções cujos desempenhos sejam compatíveis com as condições dos deficientes, de acordo com laudo elaborado por engenheiro de segurança devidamente habilitado, devendo as empresas informar semestralmente ao sindicato laboral a quantidade de deficientes contratados.

CLÁUSULA 41ª – CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SINDTICCC obrigam-se a contratar pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra direta no Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

CLÁUSULA 42ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os operários admitidos serão submetidos a um período de prova não superior a 30 (trinta) dias, ficando isentos dessa prova os que já trabalharam para o mesmo Empregador na mesma função.

CLÁUSULA 43ª – CONTRATO POR OBRA CERTA

Nos contratos de trabalho por obra certa ou tempo de serviço determinado, às empresas se comprometem a anotar nas CTPS dos empregados nos prazos de Lei, entregando a cada um dos trabalhadores, uma cópia do seu contrato individual de trabalho, onde constará data do início e término do contrato, por prazo determinado ou identificação dos serviços e obras nos contratos por obra certa.

Parágrafo único – Será considerado contrato de trabalho por prazo indeterminado, na hipótese do empregado ser despedido antes do término da obra ou serviço determinado.

CLÁUSULA 44^a– CESTA BÁSICA

Será concedida uma cesta básica aos trabalhadores abrangidos nos itens “a” a “c” do Parágrafo Primeiro, desde que no mês anterior ao da concessão do benefício, tenham percebido salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos vigentes; e que o trabalhador seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como a incorrência de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 setenta e cinco minutos.

Parágrafo Primeiro – A cesta básica será devida somente para os trabalhadores:

A – que prestam serviços na área industrial e que atendam as condições estabelecidas no caput; ou

B – das empreiteiras que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica, Saneamento Básico, Telecomunicações e obras públicas e que atendam as condições estabelecidas no caput; ou

C – na área da construção civil, que atendam as condições estabelecidas no caput, e que prestam serviços nas obras com contingente igual ou acima de 180 (cento e oitenta empregados), e será fornecida até o término da obra, ainda que o contingente seja reduzido para número inferior a 180 empregados.

Parágrafo Segundo – a cesta básica mensal prevista nesta cláusula terá um valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e deverá ser concedido através cartão alimentação, até o quinto dia útil do mês de maio de 2008. As empresas que não conseguirem implantar este sistema até a data acima deverão fornecer a cesta básica como prevista na CCT 2007, sendo que a data limite para o fornecimento da cesta básica “in natura” é o quinto dia útil do mês de maio, não podendo ser pago em pecúnia, e sendo esta a última oportunidade de fornecimento *in natura*.

EMPRESAS IMOBILIÁRIAS – as empresas imobiliárias com contingente acima de 180 (cento e oitenta) empregados, fornecerão a cesta básica em cartão no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir do mês de março de 2008, que será entregue até o quinto dia útil do mês de abril, valendo aqui as mesmas disposições quanto aos prazos e formas de fornecimento previstos no parágrafo segundo.

Parágrafo Terceiro – O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao empregado em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de sessenta dias

Parágrafo Quarto – Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula

Parágrafo Quinto – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim;

Parágrafo Sexto – É vedado à comercialização, venda ou troca da cesta básica, total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

Parágrafo Sétimo – A entrega da Cesta Básica será até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA 45ª - FERRAMENTA DE TRABALHO

As Empresas fornecerão aos Empregados todas as ferramentas necessárias ao serviço no início do horário de trabalho, recebendo-as de volta no final da jornada.

A chave de catraca, para os montadores de andaimes, serão fornecidas pelas empresas, a partir de 01 de setembro de 2008.

Caso as Empresas optem por deixar as ferramentas sob a responsabilidade dos Empregados, providenciarão armários adequados e seguros para a guarda.

CLÁUSULA 46ª - ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS

O Empregado não poderá ser obrigado pela Empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

CLÁUSULA 47ª - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

No pedido de demissão e no recibo de quitação, a assinatura do Empregado deverá ser aposta, após sua formalização e preenchimento, sobre a data datilografada. Desse documento deverão constar às assinaturas de duas testemunhas, destinando-se uma via ao Empregado. Sendo o Empregado analfabeto, as assinaturas acima referidas serão apostas por pessoa indicada pelo Empregado e da sua confiança, a seu rogo, contendo, ainda sobre a data, sua impressão digital, tudo sob pena de invalidade dos atos.

CLÁUSULA 48ª - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Ficam os Empregadores obrigados a fornecer recibo dos documentos entregues por seus Empregados, para as finalidades legais, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA 49ª - AVISO PRÉVIO

Para os empregados que trabalham na área industrial e não industrial, o aviso prévio será sempre indenizado, exceto nos casos de parada para manutenção, quando será aplicada a CLT.

CLÁUSULA 50ª - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de aviso, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem como ofensas morais e informações que atinjam a intimidade, honra, privacidade e imagem dos Empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

CLÁUSULA 51ª - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Empregado despedido por justa causa deverá ser avisado, por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

CLÁUSULA 52ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro - As Empresas entregarão a seus Empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo Segundo – É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo.

Parágrafo Terceiro – No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao Sindicato Laboral registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

CLÁUSULA 53ª - COMPENSAÇÕES DE FERIADOS

Os Acordos individuais Coletivos de Trabalho destinados à compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, celebrados entre empregados e empresas serão sempre comunicados por escrito ao Sindicato dos Empregados com antecedência

mínima de 07 (sete) dias corridos da data em que se pretende iniciar a vigência do acordo.

CLÁUSULA 54ª - FOLGA MENSAL COMPENSADA

As regras relativas à(s) folga(s) mensal(is) compensada(s) serão aquelas dispostas na ata da audiência referente ao processo de nº 00453.2006.000.05.00.2 DCG, realizada no dia 22/08/2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Na hipótese das empresas tomadores de serviços concederem folga mensal compensada aos seus empregados, as empresas integrantes da categoria patronal que prestam serviços dentro das instalações fabris das primeiras, também adotarão o regime de compensação para os seus empregados que trabalham em regime administrativo, preferencialmente mediante o prolongamento da jornada diária em 25 (vinte e cinco) minutos durante todos os dias úteis do mês.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que a prestação de serviço se dê em empresas que não adotam, para seus empregados, o sistema de folga compensada ou naquelas em que o prolongamento da jornada diária de 25 (vinte e cinco) minutos for inviável, a compensação poderá ser feita com a prestação de horas extras, na proporção de uma hora extra por uma hora de folga, de 2ª a 6ª feira, até completar a quantidade de horas correspondente à folga.

Parágrafo Segundo – Em ambas as hipóteses, o dia de folga será objeto de negociação entre as empresas e seus empregados.

Parágrafo Terceiro – Eventuais trabalhos na folga compensada serão objeto de troca de folga, a ser concedida antes da folga do mês seguinte e não serão remuneradas como horas extras.

CLÁUSULA 55ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Na vigência da presente Convenção Coletiva, as partes discutirão o Estatuto para a formação e atuação de uma Comissão de Conciliação Prévia, à qual serão submetidas, antes de serem encaminhadas à Justiça do Trabalho, todas as questões individuais de litígios trabalhistas que o SINDTICCC/BA tenha conhecimento.

Parágrafo Primeiro - A presente Comissão será composta por dois representantes do SINDUSCON/BA e dois representantes do SINDTICCC/BA, podendo ainda ser convidado, de comum acordo um representante da DRT ou do TRT 5ª Região;

Parágrafo Segundo - Fica estabelecida que as reuniões serão agendadas, no mínimo com 10 (dez) dias úteis e serão realizadas na sede do SINDUSCOM/BA.

CLÁUSULA 56ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINDUSCON/BA e o SENAI, para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Civil, onde serão matriculados menores aprendizes e reciclados os profissionais do segmento.

Parágrafo Primeiro - A título de estímulo à qualificação profissional dos Empregados do segmento da construção civil e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as Empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal de 3% (três por cento) do salário base a todos os Empregados que concluírem, com aproveitamento, o curso de formação ou reciclagem profissional do SENAI, Programas de Treinamento Operacional em Canteiro de Obras e Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obras.

Parágrafo Segundo – Também fará jus ao adicional de 3% (três por cento) previsto nesta Cláusula, a título de estímulo ao desenvolvimento de qualificação profissional, o empregado do segmento de manutenção e montagem industrial que participe, com aproveitamento, de cursos autorizados pela empresa, desde que tal curso seja compatível com a função exercida pelo empregado, e que seja ele (empregado) habilitado, mediante o respectivo certificado, e dentro das seguintes características:

- a) Curso realizado e ministrado por entidade de reconhecida capacidade na área de qualificação profissional, tais como SENAI e outras do mesmo nível, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, cujo custeio será efetuado pela empresa diretamente às entidades certificadoras;
- b) A inclusão do percentual no salário dar-se-á após aprovação do empregado no curso autorizado, mediante a respectiva certificação;
- c) O incremento salarial aqui estabelecido será pago mensalmente, não podendo, em nenhuma hipótese, ser cumulativo, independentemente da quantidade de cursos, e será pago enquanto o empregado estiver na mesma função que exercia quando foi autorizado a frequentar o curso;
- d) O valor será pago em rubrica separada com o título “Adicional de Qualificação Profissional”;
- e) As regras estabelecidas neste parágrafo terão validade para os cursos ministrados a partir de abril de 2007.

CLÁUSULA 57ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão convênio farmácia, para que seus empregados possam adquirir medicamentos. O limite de compra será de R\$ 90,00 (noventa reais), sendo estas despesas descontadas integralmente dos empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento ou na rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro – Para ter direito ao Convênio Farmácia o empregado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter ultrapassado o período de experiência;
- b) Não estar usufruindo do fornecimento de medicamentos como estabelece a cláusula 39 desta CCT.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido que o convênio farmácia de que trata esta cláusula não será considerado como salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 58ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas aqui representadas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário que o mesmo percebia na época da concessão da aposentadoria, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro – O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentavel, estejam trabalhando há mais de 03 (três) anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa.

Parágrafo Segundo – Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação à empresa, por escrito, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata o Parágrafo Primeiro, desta cláusula.

CLÁUSULA 59ª - PENALIDADE

Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário base do empregado, devida no mês da ocorrência, pelas empresas e pelas entidades acordantes, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em favor do empregado ou Sindicato prejudicado e dobrada em caso de reincidência.

CLÁUSULA 60ª - DATA BASE

Fica mantido o dia 01 de janeiro como data base da Categoria abrangida por esta Convenção.

CLÁUSULA 61ª - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009, ressalvadas, entretanto, as cláusulas 2ª - Recomposição dos Pisos Normativos, 3ª - Outras Funções, 4ª - Recomposição Salarial para os Demais Empregados, 10ª - Auxílio para

Assistência a Filhos Excepcionais, Cláusula 15ª - Alimentação, Cláusula 44ª - Cesta Básica e Cláusula 57ª - Convênio Farmácia, cujos percentuais de reajuste para 2009, serão discutidos na próxima data base.

Salvador,

Vicente Mário Visco Mattos
Presidente

Antonio Ubirajara Santos Souza
Coordenador

Carlos Vieira Lima
Vice Presidente

Ademilton Borges
Secretário

Rogelio Veiga
Diretor de Relações Trabalhistas

Oswaldo Carneiro

Carlos Pessoa Santos

Antonio Cosme

Luiz E. Lavigne

Valfredo Barbosa

Waldemiro Lins
Ass. Jurídico OAB/BA 11552

Aliomar Muritiba
Ass. Jurídico OAB/BA 9711

Antonio Jorge

Página final da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDUSCON/BA e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUÇA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC/BA, referente ao exercício de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009.